



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°167/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°68/2023 - Revogação de doação de bem imóvel público à entidade civil

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei n°68/2023, que, por sua vez, propõe a revogação de dispositivos da Lei n°2.654, de 17 de setembro de 2002, que autorizou a doação do Lote n°0578, constituída de Área Verde para o "Centro de Adaptação Neurológica Total - NOSSO CANTO".

Anexo ao corpo do projeto veio a Mensagem n°18/2023.

A proposição tramita em regime de urgência.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II. CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS E FUNDAMENTOS DO PROJETO

Conforme resta exposto na Mensagem n°018/23, o presente expediente foi encaminhado para este departamento visando a análise de projeto de lei que propõe a revogação de dispositivos da Lei Municipal n°2.654, de 17 de julho de 2002, que autorizou o chefe do executivo municipal a doar imóvel municipal à entidade NOSSO CANTO - Centro de Adaptação Neurológica Total.

Segundo o que restou informado na Mensagem n°18, pelo digno autor, o imóvel foi outorgado à informada entidade para utilização para fins assistenciais, o que acabou, todavia, não ocorrendo, conforme diligência realizada no local.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nestas circunstâncias, segundo o digno autor, se mostrou perceptível a inobservação do disposto no §único, do artigo 3º, da Lei nº2654/2002, que assim estabelece:

Art.3º (...)

Parágrafo Único - O imóvel objeto da presente Lei, também reverterá ao domínio do Município, caso o Centro de Adaptação Neurológica Total - NOSSO CANTO, não inicie as construções previstas no prazo de um ano, ou não as conclua dentro de dois anos a contar da data de outorga da Escritura Pública, conforme prevêm os artigos 8º e 13, da Lei Municipal nº1.289, de 24 de setembro de 1986. Destacamos

Sobre o descumprimento do preceito legal acima, assim se referiu o prefeito municipal no expediente que aportou neste departamento:

objetivo a construção de nova sede da entidade, no prazo de 2 (dois) anos. Entretanto, conforme diligência no local, o imóvel não foi utilizado pela entidade, mantendo-se desocupado mesmo já tendo decorrido o prazo legal concedido à instituição beneficiária, em desacordo como o disposto no parágrafo único do art. 3º da supracitada legislação:

Destacamos

Basicamente, estes são os fundamentos da proposição.

2.2 DA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO - PROPOSTA DE REVOGAÇÃO

2.2.1 Tecnicamente, entende este departamento que a proposta legislativa de revogar a lei doadora de imóvel público municipal possui legalidade.

Em primeiro lugar, deve-se perceber que o expediente apresenta proposta de desfazimento de doação de bem imóvel à entidade civil, através de revogação de três dispositivos da lei doadora, uma vez não cumprida a condição legal de utilização efetiva do imóvel pela entidade beneficiária.

O artigo 2º, da lei instituidora (Lei nº2654/2002), fala que o imóvel seria utilizado "pelo Centro de Adaptação Neurológica Total - NOSSO CANTO, para construção de nova sede da entidade, ampliando assim seu atendimento aos portadores de deficiência mental, visual, auditiva, física e múltiplas deficiências".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O prazo para o término da construção da sede restou fixado legalmente em **dois anos**, conforme pode-se perceber pela previsão na lei doadora (§único, art.3º, Lei nº2654/2002) e na escritura de transmissão do imóvel:

a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no Art. 2º. O imóvel também reverterá ao Município, por anulação pura e simples caso o "Nosso Canto" não inicie a construção no prazo de um ano, ou não as conclua dentro de dois anos. Demais condições constantes da Escritura. Transmitente(s): MUNICÍPIO DE FOZ

Este prazo, no entanto, não restou observado pela entidade beneficiária. Ou seja, o requisito legal restou não cumprido pela entidade beneficiária, de modo que, em se tratando de condição resolutiva legalmente prevista, a transferência poderia ser desfeita regularmente.

Para tanto, leva-se em consideração que o Código Civil Brasileiro possui regra que demonstra que a reversão de imóvel doados é perfeitamente válida, nos casos de inexecução de condição legal:

**Art.547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.
Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.**

2.2.2 Não obstante, cabe ainda observar ainda que a jurisprudência também se mostra segura para sustentar a pretensão do autor, o que pode ser conferido através dos julgados do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E REVERSÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ DOADO A UMA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. PLEITO DE REVERSÃO DA DOAÇÃO EM RAZÃO DA NULIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 08/1978. DESRESPEITO À FORMA OBRIGATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº02/1973, ENTÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DA CLÁUSULA DE REVERSIBILIDADE DO IMÓVEL, DETALHAMENTO DOS ENCARGOS E PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO, BEM COMO DE AVALIAÇÃO DO BEM E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA DOAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE AQUISITIVA DOS BENS PÚBLICOS E DAS AÇÕES QUE TRATAM DE SUA RETROCESSÃO. IMPRESCRITIBILIDADE TAMBÉM DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM PELO MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESCABE SUSCITAR VIOLAÇÃO A ESSE PRINCÍPIO A PARTIR DE UM ATO ILEGAL NA ORIGEM. ALÉM DISSO, ABANDONO DO IMÓVEL PELA DONATÁRIA DEMONSTRADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVERSÃO PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(TJPR - 5ª C.Cível - 0000988-71.2019.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí
- Rel.: Des.ROGERIO RIBAS - J. 02.08.2021) Destacamos

2.2.3 Por último, com relação à preservação do artigo 4º, da lei doadora, somos pela sua legalidade, tendo em vista que a continuidade da desafetação do imóvel permitiria que o mesmo possa ser utilizado para outras finalidades de interesse público vislumbradas pelo ente municipal.

Juridicamente, portanto, este departamento entende que a proposição legal possui seguras condições para tramitar nesta casa legislativa, uma vez que a conclusão vem apoiada na lei e na jurisprudência competente, restando pouco espaço para argumentação em contrário à iniciativa do prefeito de revogar a doação realizada anteriormente e reaver o bem para o acervo público municipal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente Projeto de Lei nº68/2023 possui condições legais para tramitação legislativa, tendo em visto que a proposta legislativa de revogação de dispositivos da Lei nº2.654, de 17 de julho de 2002, vem fundamentada no artigo 547, do Código Civil Brasileiro, uma vez desatendido o prazo para construção da sede da entidade, condição essa que possuía prazo legal para tanto (§único, art.3º, Lei nº2654/02).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 04 de julho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866